



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028424-89.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATEUS RIZZO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao agravo interposto em prol de Mateus Rizzo dos Santos, para desclassificar a imputação ocorrida em 24/07/2024 para a forma de infração disciplinar de natureza média, nos termos do artigo 45, VII, do RIPP, anotando-se em seu prontuário. Vencido em parte o terceiro juiz, Desembargador Juscelino Batista, que negava provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0028424-89.2024.8.26.0041

Comarca de São Paulo

MMª Juíza: Doutora Patrícia Figueiredo Correia

Agravante: Mateus Rizzo dos Santos

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.200

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR
ATIPICIDADE DA CONDUTA DO
AGRAVANTE, QUE NÃO CONFIGURA
FALTA DISCIPLINAR, JÁ QUE NÃO
PREVISTA LEGALMENTE COMO TAL.
PEDIDO SUPLETIVO DE
DESCCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO
PARA FALTA DISCIPLINAR MÉDIA.

CASO EM QUE A SUA CONDUTA,
CONSISTENTE EM PERMITIR
CONFEÇÃO DE TATUAGEM NO
INTERIOR DE PRESÍDIO, CONFIGURA
FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA
MÉDIA, A ENSEJAR PARCIAL
REFORMA DA DECISÃO ATACADA.

Recurso parcialmente provido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Mateus Rizzo dos Santos, contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo

agravante em 24/07/2024, nos termos do artigo 50, inciso VI c.c artigo 39, incisos II e V, ambos da LEP, sendo declarada a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção da contagem dos lapsos para a progressão (fls. 60/65).

Aduz a Defensoria que há que ser reformada a decisão proferida no Juízo de piso, para que seja afastado o reconhecimento da infração disciplinar pela condenada, já que não existe qualquer previsão legal a configurar a confecção de tatuagens no próprio corpo como falta disciplinar de natureza grave, conforme se depreende do rol taxativo do artigo 50, da LEP, e assim, diante da atipicidade de sua conduta, deve ser o condenado absolvido.

Supletivamente pretende seja a imputação desclassificada nos termos do artigo 45, I, II ou VII do RIPP (fls. 02/09).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo seja negado provimento ao agravo defensivo, mantendo-se a decisão monocrática (fls. 69/71).

A r. decisão hostilizada foi mantida (fl. 72).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Edson José Rafael, se manifestou pelo desprovimento ao agravo defensivo, mantendo-se íntegra a decisão atacada (fls. 81/85).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, o recurso defensivo merece parcial acolhida, já que embora dos esforços da patrona, não se trata de hipótese de absolvição, mas de desclassificação da imputação.

A Lei nº 7.210/84, que regulamenta na esfera federal a execução penal, taxativamente, no seu artigo 49, define que as faltas disciplinares cometidas por detentos no âmbito carcerário se classificam em leves, médias e graves, deixando para a legislação local (entenda-se estadual) definir quais sejam as leves e médias, bem como as sanções que lhes são respectivas, e os prazos para reabilitação das condutas dos presos que as cometem.

No Estado de São Paulo tal definição se deu através da Resolução nº 144, observando-se que tal caso não é isolado, não havendo que se falar, portanto, na aludida inconstitucionalidade.

Sobre a questão prelecionam Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhã e Mário Coimbra, em sua obra Processo e Execução Penal, que: – **“Vale ressaltar que a aplicação das sanções em sede de execução penal, deve estar norteadada pelo princípio da legalidade, de maneira que só poderá haver responsabilização por ações que a Lei Federal considere como faltas graves e que a Lei Estadual considere como faltas leves e médias. Com isso busca-se evitar a perpetração de arbítrios em detrimento do agente preso.**

É de bom alvitre trazer à baila, a título exemplificativo, o rol de faltas leves e médias elencadas pelo

Estatuto Penitenciário do Paraná, instituído pelo Decreto nº 1.276 de 31 de outubro de 1995, que assim dispõe (...)” (in op. cit, vol 3, p. 53, 2009, RT).

Tal texto é repetido na obra Direito de Execução Penal, p. 80, 2ª ed., 2011, RT, da lavra dos mesmos autores, e de Luiz Regis Prado.

A respeito menciona Alexis Augusto Couto de Brito que: - **“Não há qualquer formato ou normativa para definição das infrações médias e leves. Como exemplo, o Estado do Paraná tipificou em seu Estatuto Penitenciário (Decreto 1.276/95) como faltas leves, dentre outras, o emprego de linguagem desrespeitosa, o descuido da higiene pessoal, a produção de ruídos que perturbem o descanso e as atividades no estabelecimento. Alguns exemplos de faltas médias, do mesmo estatuto são o desacato das determinações superiores, a prática de jogo previamente não permitido, o abandono não permitido do trabalho e apresentar-se embriagado”** (in Execução Penal, p. 161, Quartier Latin, 2006, São Paulo), mencionando, ainda, que a Lei nº 7.210/84 **“delega à legislação estadual a configuração de faltas médias e leves. O artigo 45, in fine, permite e tipificação através de lei ou regulamento”** (op. cit., p. 161), o que reforça a convicção quanto a inexistência da aludida violação de princípio constitucional.

O fato da legislação estadual, por lei ou regulamento, determinar quais sejam as faltas médias e leves, e suas respectivas

funções, não afasta tais regramentos das penalidades elencadas no artigo 53, da Lei da Execução Penal, que contém, taxativamente, as sanções disciplinares a serem aplicadas nos dois casos.

Quanto ao mérito, da leitura das peças que instruem o presente agravo, tem-se que a sindicância apuratória de cometimento de falta disciplinar de natureza média foi instaurada porque em 24/07/2024, durante procedimento de revista, o agente penitenciário Rodrigo Imperatore, constatou que o agravante ostentava um tatuagem recente com a inscrição “JENIFER” em seu pescoço, e ao compararem sua atual aparência, com aquela constante de sua ficha de inclusão, foi apurado que essa tatuagem foi feita no interior do presídio, embora estivesse ele bem ciente da proibição quanto a tal (fls. 11/12), instruído o comunicado do evento com os documentos e fotografias de fls. 14/19.

Os fatos narrados no comunicado do evento foram corroborados pela narrativa do agente penitenciário Edinaldo Antonio da Silva as fls. 32/33.

Na espécie, assim procedendo, ele incidiu na falta disciplinar de natureza média, uma vez que, efetivamente, permitindo o acréscimo, a si, de sinais identificadores que antes não possuía, ao adentrar no sistema penitenciário, quando por óbvio foi qualificado, e inclusive identificado por sinais particulares que o individualizam em meio a terceiro, com tal forma de proceder gerou alteração nas anotações constantes em seu prontuário, de forma indevida e clandestina, mormente porque sabido é que efetua-se a habitual e necessária

conferência dos sinais particulares dos presos, antes que deixem a penitenciária, em decorrência de sua libertação, somando-se a tal que a integridade física dos condenados, tutelada pelo Estado durante o cumprimento das penas, também foi colocada em risco, dado o ambiente insalubre e precárias condições em que tais tatuagens certamente foram confeccionadas.

Desta feita, plenamente demonstrada está a infração de natureza média, nos termos do artigo 45, VII, do RIPP.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao agravo interposto em prol de **Mateus Rizzo dos Santos**, para desclassificar a imputação ocorrida em 24/07/2024 para a forma de infração disciplinar de natureza média, nos termos do artigo 45, VII, do RIPP, anotando-se em seu prontuário.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR